



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025 – PMB

Objeto contratual: Registro de preços “Aquisição de massa asfáltica para manutenção das ruas do município de Bombinhas.”

IMPUGNANTE – LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 024/2025 - PMB, alegando que os prazos de entrega, bem como de apresentação de amostras, seriam inviáveis para a maioria das licitantes.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Arrazoa a impugnante que prazo de 05 dia para entrega do produto restringiria a disputa, só poderiam participar do processo licitatório empresas sediadas na região do município de Bombinhas.

Neste sentido equivoca-se a impugnante, visto que temos outros processos licitatórios com esse objeto e com esse mesmo prazo de entrega. Destacando que nesses certames participaram licitantes de fora da região do município de Bombinhas. Por exemplo, no PE 012/2024 – PMB, observa-se a participação dela mesma, **empresa agora impugnante**.

Alega a impugnante que o prazo de 05 dias para entrega é inexecutável, uma vez que para a produção do material é necessário aquisição de matéria prima.

Observemos, o prazo aqui questionado tem sido adotado por esta Administração nos processos licitatórios deste objeto. Como é o caso do certame supracitado, onde durante a execução da ARP se efetuou a entrega do produto dentro do prazo estipulado, e com a qualidade esperada.





Argumenta a impugnante que o prazo de 05 dias para entrega dos materiais é inexecutável e compromete o caráter competitivo, visto que a grande maioria dos fornecedores não mantém estoque.

Como já discorrido, esse prazo de entrega vem sendo utilizado nos últimos processos licitatórios deste objeto, e com sucesso. Atentemos também que a aquisição de massa asfáltica se trata de item com produção contínua, bem como com disponibilidade comum no mercado. A impugnante alega genericamente que necessitaria de prazo maior para aquisição de matéria-prima e produção do material, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória ou dados técnicos que justifiquem a alegada inexecutabilidade.

Questiona a impugnante que o prazo de 05 dia para entrega das amostras, é também inexecutável pelos motivos já elencados.

Vejamos o que diz o Termo de Referência deste edital:

*4.1 (...) o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra **se solicitado**, que terá data, local e horário de sua realização divulgado por mensagem no sistema.*

Como visto no texto a solicitação de amostra é uma opção discricionária a qual se reserva esta Administração, podendo esta ferramenta, se necessário, ser usada.

Requer a impugnante que seja prorrogado prazo de entrega dos produtos, bem como de apresentação de amostras para 30 (trinta) dias.

Observemos, o prazo de entrega estipulado no edital foi definido com base em levantamento técnico realizado pelo setor requisitante. Considerando a previsibilidade do objeto licitado, a habitualidade de fornecimento no mercado, e principalmente pela necessidade operacional da Administração Pública. Inclusive havendo fornecedores com capacidade técnica e logística para o atendimento no prazo estabelecido.

No entanto diligenciando em ARPS vigentes, encontramos prazos de entregas diversos sendo utilizados. Nos parece interessante o texto usado no Edital do PE 0001/2025 – CONSORCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA. Onde encontramos em sua redação, o seguinte:

3.1.5 – A empresa vencedora terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a partir da emissão da Ordem de Serviço para início das atividades.

Este é um órgão que faz licitações a nível estadual. Mesmo o texto se referindo a serviço, subentende-se como serviço com fornecimento de material.

Conclui-se da discussão efetuada que o prazo de 30 dias requerido pela impugnante é inviável, isto por que a Administração não pode se pautar por dificuldades operacionais de uma empresa em detrimento do interesse coletivo e da ampla concorrência.





PREFEITURA DE
BOMBINHAS

Todavia, acredita-se que um prazo de no **máximo 15 dias** para entrega dos produtos, não causará transtornos para a Administração. Bem como poderá ampliar a disputa, aumentando assim a competitividade do certame. Acredita-se também que esse mesmo prazo possa ser utilizado para a entrega de amostras, **se solicitado**.

Esse pregoeiro ampara-se para decidir no Princípio da Isonomia, vejamos

O Princípio Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

Da mesma forma, esse pregoeiro firma sua decisão no Princípio da Competitividade

É pelo princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI inscrita no CNPJ nº 36.646.042/0001-41, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito com lastro nos posicionamentos levantados decido **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. Decide-se pela retificação do edital, passando a constar o prazo de 15 (quinze) dias corridos para entrega dos produtos. Da mesma forma, passando a constar o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação das amostras, **se solicitado**.

ODALMIR ANTONIO
RODRIGUES:406830
36068

Assinado de forma digital por
ODALMIR ANTONIO
RODRIGUES:40683036068
Dados: 2025.08.27 11:37:15 -03'00'

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro

Bombinhas (SC), 26 de agosto de 2025.

